



## PARECER JURÍDICO Nº 110/2024

**Consulente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARADIDÁTICO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, I, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 044/2024 – Inexigibilidade nº 012/2024, o qual possui como objeto o “Aquisição de livros paradidáticos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de inclusão de estudantes com Transtorno de Espectro Autista”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, Sr. Nilson Barbosa da Silva.

Consta do presente processo ser inexigível a licitação, com fundamento legal no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21.

A justificativa para a referida contratação se dá em razão da necessidade de estimular professores, alunos, familiares e toda a comunidade escolar a identificar, agir e colaborar para melhoria das relações sociais, promovendo um ambiente saudável e inclusivo para as crianças com Transtorno de Espectro autista ou qualquer outra em situação de inclusão.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem



praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI<sup>1</sup>, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores.

Contudo, tem-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou hipóteses de inexigibilidade mais usuais, disciplinando critérios e o modo como o agente administrativo deve proceder em relação a elas, sem poder exaurir o rol. Nesse sentido, o artigo 74 do referido estatuto legal prevê:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]*  
*II - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

<sup>1</sup> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(Grifo e negrito nosso)



Necessário registrar que o inciso retro mencionado abarca situações em que uma única pessoa dispõe do que pretende a Administração Pública, de modo que o contrato administrativo deve ser celebrado inevitavelmente com ela, mediante inexigibilidade de licitação, já que inviável é a competição.

Nesse sentido, a aquisição de materiais poderá ser realizada por inexigibilidade desde que preencha os requisitos do §1º do artigo 74, que dispõe:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Por outro lado, além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, para o processo de contratação direta, o qual deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Sendo assim, verifica-se que os documentos necessários, que devem instruir o processo administrativo, foram devidamente juntados.

Passando à análise do processo administrativo que culminará na futura aquisição *in tela*, temos que os valores que serão arbitrados no instrumento contratual, encontram-se dentro dos parâmetros de valores do mercado, haja vista a presença de balizamento de preços, após consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos.

Compulsando detidamente a presente minuta contratual, se vê que a mesma se encontra em perfeita conformidade ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, prevendo todas as cláusulas necessárias a um contrato administrativo, não sendo necessária proceder qualquer tipo de alteração.



Analisando a documentação apresentada pela proponente contratada, tem-se que esta encontra-se satisfatória para o prosseguimento do processo administrativo, e, posterior firmamento de contrato.


Feitas considerações necessárias, cumpre destacar que a justificativa invoca que o motivo que ensejou a opção por determinado fornecedor e também necessidade específica do produto, além da impossibilidade de competição verificada pela área demandante, resta demonstrado porque o material segue as diretrizes da BNCC e integra diversas metodologias específicas para inclusão de crianças com transtornos.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, esta Assessora Jurídica signatária opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 044/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 012/2024, desde que:

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 24 de julho de 2024.

  
**LAURA BEATRIZ ARAÚJO SANTOS**  
*Assessora Jurídica Especial do Gabinete do Prefeito*  
OAB/MT nº 32.988/O